



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.433/92-17
RECURSO Nº. : 79.462
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : GILSON SEBBEN
RECORRIDA : DRF em CAXIAS DO SUL (RS)
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.769

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - NULIDADE - Não se conflita com as disposições do artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.303/86 a solicitação da Repartição Fiscal para que o contribuinte comprove a aquisição dos bens e depósito ou custódia em instituições autorizadas, em 31/12/86.

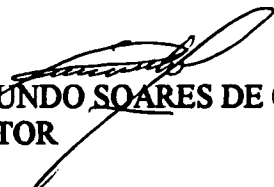
As condições para gozo do benefício fiscal são as previstas na norma legal (Decreto-Lei nº 2.303/86) e nas normas complementares (IN nº 139/86).

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GILSON SEBBEN**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.433/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.769

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA
ESTOL

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traçada inicial longa e curva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.433/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.769
RECURSO Nº. : 79.462
RECORRENTE : GILSON SEBBEN

RELATÓRIO

GILSON SEBBEN, CPF nº 007.694.950-87, recorre a este Conselho de decisão do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul (RS), fls. 51/58, que lhe exigiu o pagamento do imposto e de acréscimos legais referentes aos valores de Cz\$ 234.282,59 (depósitos d CDB no Banco do Brasil) e Cz\$ 217.307,65 em ações do Banco Meridional do Brasil, por entender aquela autoridade que esses valores não atendiam as condições exigidas pelo Decreto-Lei nº 2.303/86, para o gozo do benefício fiscal previsto em seus artigos 18 a 21.

Preliminarmente, alega o recorrente a nulidade do lançamento por infringência dos artigos 18 e 21 do Decreto-Lei nº 2.303/86.

Quanto ao mérito, após citar os Acórdãos nºs. 106-3.884 e 106-4.045, alega o seguinte:

a) que para se beneficiar do benefício fiscal inseriu em sua declaração os bens a serem regularizados e recolheu o imposto devido à alíquota de 3%;

b) que não podia a fiscalização exigir a comprovação de que esses valores foram omitidos em anos anteriores e nem perquirir sobre a origem desses valores;

c) que depositou no Banco do Brasil os CDB's no valor de Cz\$ 234.282,59, como exigido pelo Decreto-Lei nº 2.303/86;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.433/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.769

d) que a custódia das ações do Banco Meridional não pode ser realizada em razão de aquele Banco, até 1988, não haver regularizado a emissão das cautelas ou títulos representativos de suas ações e que a permanência dessas ações em seu patrimônio, até a presente data, informa qualquer suspeita de que as ações não pertencessem efetivamente a ele naquela época;

e) que a Instrução Normativa nº 139/86 não pode ter uma abrangência maior do que aquela que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei; e

f) finalmente, requer seja julgada improcedente o procedimento fiscal.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.433/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.769

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

A preliminar de nulidade levantada pelo recorrente não pode ser aceita tendo em vista que o lançamento (fls. 51/58) se restringiu à aplicação da lei e da norma complementar.

O artigo 20 do Decreto-Lei nº 2.303/86 estabeleceu que os valores seriam incorporados ao patrimônio do contribuinte em 31/12/86. O parágrafo único desse artigo autorizou o Ministro da Fazenda a estabelecer outros critérios de comprovação ou custódia.

Esse dispositivo foi regulamentado através da Instrução Normativa nº 139, de 19/12/86, que exigiu que o dinheiro estivesse depositado e que os títulos estivessem custodiados em 31/12/86 e que esses títulos e valores somente estariam disponíveis em 02/01/87.

O recorrente comprovou a custódia do valor de Cz\$ 234.282,59, em 22/12/86 (fls. 18), silenciando-se quanto à situação desse valor em 31/12/86.

Com relação ao comprovante de aquisição das ações, alega o recorrente que, até 21/02/92 (fls. 15), o Banco emissor não havia fornecido aquele documento.

Às fls. 40/43, juntou cópias de documentos através dos quais é solicitada ao Banco Meridional a transferência das ações para o recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.433/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.769

Até a data de seu recurso de fls. 61/67 (02/08/93), decorridos mais de 5 anos da alegada aquisição das ações, o recorrente não conseguiu comprová-la. Como, também, não comprovou que os CDB's estavam custodiados no Banco do Brasil em 31/12/86.

Diante do exposto e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1995



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO